



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 039/2014/SCG
PARECER Nº 39/2014-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 083/2014, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de cafeteiras elétricas solicitadas pela Unidade de Material e Patrimônio:

- Item I - 01 (uma) Cafeteira Elétrica de 08 (oito) litros;
- Item II - 03 (três) Cafeteiras Elétricas de 04 (quatro) litros;
- Item III - 01 (uma) Cafeteira Elétrica para Café Expresso, Industrial.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **COMERCIAL BORBA LIMA LTDA. - EPP**, no valor total de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais) para fornecimento dos produtos, sendo:

- R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para o Item I;
- R\$ 4.950,00 (quatro novecentos e cinquenta reais) para o Item II;

- proposta de preço da empresa **MAF COMÉRCIO – MARCO AURÉLIO FARIAS - EPP**, no valor total de **R\$ 7.251,27** (sete mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) para fornecimento dos produtos, sendo;

- R\$ 1.963,80 (um mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) para o Item I;
- R\$ 5.287,47 (cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para o Item II;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- proposta de preço da empresa **COMERCIAL NADJAN LTDA.**, no valor total de **R\$ 7.336,26** (sete mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) para fornecimento dos produtos, sendo:

- R\$ 1.999,89 (um mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para o Item I;

- R\$ 5.336,37 (cinco mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) para o Item II.

Ressalte-se aqui que o Item III – Cafeteira Elétrica para Café Expresso, Industrial, não obteve cotações, razão pela qual não será adquirido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **COMERCIAL BORBA LIMA LTDA. - EPP**, pelo valor total de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais) para fornecimento de 01 (uma) Cafeteira Elétrica de 08 (oito) litros e 03 (três) Cafeteiras Elétricas de 04 (quatro) litros, consoante proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 04 de Novembro de 2014.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro